



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal nº 749850 / 2007

Município : Pedrinópolis

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Pedrinópolis, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 03/19.
3. À f. 21/22, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 25/87. Após o reexame, f. 90/95, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.748380, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, relativamente ao exercício financeiro sob análise.
6. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
7. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 748380), apurou-se que o Município aplicou na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais, respectivamente, de 28,40% e 29,56%, da receita base de cálculo, conforme 07, 12 e 14 dos autos n. 748380, cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.

8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$557.140,27, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64” e, ainda, “o Município procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$50.075,52 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.” (f. 08 e f. 91/92).
9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

10. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG